

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0088192-28.2005.8.19.0001**  
**APELANTE 1: MARIA MARGARETE PIROLA GOMES**  
**APELANTES 2: LUIZA MARIA RODRIGUES MACEDO E OUTRO**  
**APELANTES 3: THIAGO DE ARAÚJO RODRIGUES E OUTRO**  
**APELANTES 4: MONIQUE SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO**  
**APELADOS 1: OS MESMOS**  
**APELADOS 2: MARIA JANICE FERREIRA DE SOUZA E OUTROS**  
**APELADOS 3: SONIA MARIA FERREIRA BRITO E OUTRO**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por **MARIA MARGARETE PIROLA GOMES** em face de **LUCAS RODRIGUES MACEDO** e sua mãe **LUIZA MARIA RODRIGUES MACEDO**, **THIAGO DE ARAÚJO RODRIGUES** e sua mãe **ADRIANA SILVA DE ARAÚJO**, **ALAN FÁBIO FERREIRA DE SOUZA** e **ALÉCIO FABIANO FERREIRA DE SOUZA** e sua mãe **MARIA JANICE FERREIRA DE SOUZA**, **LUIZA FERREIRA BRITO BERALDO** e sua mãe **SONIA MARIA FERREIRA BRITO**, **MONIQUE SOARES DE OLIVEIRA** e **ANELISE LESTON ESPERANTE** e seu pai **ANTONIO LESTON ESPERANTE**, objetivando a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais em quantia a ser arbitrada pelo Juízo.

Aduz a autora que o pólo passivo da demanda é formado por alunos, seus respectivos responsáveis e ex-alunos do Colégio Providência. Salienta que o colégio é religioso. Alega que o primeiro réu LUCAS, em 07/06/2005, criou no Orkut – site de relacionamentos – uma comunidade denominada “eu odeio a irmã Margareth”, inserindo uma foto da autora. Informa que essa comunidade teve a participação efetiva de 42 membros, sendo, na sua maioria, alunos do colégio. Explica que “irmã Margareth” é o nome religioso da autora e como a mesma é conhecida na instituição. Que, à época dos acontecimentos, a autora era a diretora em exercício no colégio. Afirma que os réus passaram a trocar informações e opiniões pessoais acerca da autora, agredindo-a verbalmente através de palavras de baixo calão.

Contestação de MARIA JANICE, ALAN FABIO e ALÉCIO FABIANO às fls. 59/62, 63/67 e 80/84, argüindo, preliminarmente a ilegitimidade passiva. No mérito, aduzem, em síntese, que o site Orkut não é público, tratando-se de espaço fechado, o que deixa sem fundamento o pleito de indenização por danos morais. Salientam que não houve a comprovação do dano sofrido. Alegam que a autora não cumpriu satisfatoriamente seu papel de educadora, ouvindo os alunos



e suas reivindicações e insatisfações. Requerem o acolhimento da preliminar, ou a improcedência do pedido.

Contestação de MONIQUE SOARES DE OLIVEIRA e ANELISE LESTON ESPERANTE às fls. 112/119 e 130/136, argüindo, preliminarmente a ilegitimidade passiva. No mérito, aduzem, em síntese, que a autora causava constrangimentos aos alunos, o que os levou a criarem um espaço para ‘desabafar’ todos os anos de repressão. Salientam que os adolescentes não possuem experiência de vida e agem por impulso não medindo a consequência dos seus atos, motivo pelo qual afirmam que não queriam agredir a autora, mas apenas participar da comunidade, e estarem ‘na moda’. Afirmam a banalização do dano moral. Requerem a improcedência do pedido.

Contestação de LUIZA MARIA RODRIGUES MACEDO e seu filho LUCAS RODRIGUES MACEDO às fls. 141/157, argüindo, preliminarmente a inépcia da inicial, a carência de ação, e a ilegitimidade passiva. No mérito, alegam que o Orkut é uma rede privada de pessoas, só participando aqueles que recebem convites para integrar a rede. Que a comunidade foi criada por alunos do colégio, que divergem de seus métodos pedagógicos e de suas atitudes, para expressarem suas opiniões. Que alguns participantes fizeram ofensas utilizando-se de expressões de baixo calão, mas não os contestantes. Salientam que a autora falhou no seu dever de educar, agindo de forma constrangedora e incompatível com suas funções no colégio. Alegam que o fato caracteriza-se como mero aborrecimento, incapaz de gerar o dano pleiteado. Requerem o acolhimento das preliminares, ou a improcedência do pedido.

Contestação de LUIZA FERREIRA BRITO BERALDO às fls. 169/175, aduzindo que a autora é pessoa conhecida no colégio por sua postura inquisitiva e pouco afetuosa o que lhe rendeu uma série de reclamações. Afirma que o histórico comportamental da autora não demonstra aptidão para dirigir e educar menores. Alega que as atitudes da autora desencadearam a reação dos alunos, menores que não podem ser tratados como adultos. Aduz ter participado somente uma vez da comunidade, restrita aos alunos. Salienta a inexistência do dano moral alegado. Requer a improcedência do pedido.

Decisão às fls. 236 decretando a revelia do réu ANTONIO LESTON ESPERANTE.

Contestação de SONIA MARIA FERREIRA BRITO às fls. 248/253, argüindo, preliminarmente a carência da ação e a ilegitimidade passiva. No mérito, salienta a má postura da autora. Aduz que as manifestações dos menores tiveram origem nas atitudes da autora, que em nenhum momento procurou os pais para uma conciliação. Requer o acolhimento das preliminares, ou a improcedência do pedido.

Decisão saneadora às fls. 302, rejeitando as preliminares argüidas.



Agravo retido interposto pelos réus LUIZA MARIA RODRIGUES MACEDO e LUCAS RODRIGUES MACEDO às fls. 306/309, reiterando as preliminares.

Audiência de conciliação, instrução e julgamento às fls. 373/382, na qual foi decretada a revelia dos réus THIAGO DE ARAÚJO RODRIGUES e sua mãe ADRIANA SILVA DE ARAÚJO, e colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidos três informantes.

Sentença às fls. 420/423 julgado procedente o pedido para condenar os réus, ex-estudantes, ao pagamento de R\$ 5.000,00 e, solidariamente, seus pais, em razão da conduta ter sido praticada quando ainda menores, conforme já decidido nos autos (fls. 302), tudo devidamente corrigido, a partir desta sentença, bem como devendo incidir os juros legais a partir da citação. Condenou os réus ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelação da parte autora às fls. 424/428, requerendo a majoração da indenização para quantia não inferior a R\$ 12.000,00, bem como a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

Apelação dos réus LUIZA MARIA RODRIGUES MACEDO e seu filho LUCAS RODRIGUES MACEDO às fls. 431/452, requerendo os benefícios da gratuidade de justiça, bem como reiterando os termos do agravo retido. No mérito, aduzem que a sentença não vislumbrou conteúdo ofensivo por parte do apelante Lucas, pelo que não há responsabilidade desse apelante pelas palavras de seus colegas. Salientam que os pais do apelante Lucas, tão logo tiveram conhecimento da página no Orkut, tomaram a iniciativa de retirá-la, fato não considerado na sentença. Ressaltam atitudes desrespeitosas da autora em relação aos alunos. Requerem o provimento do agravo retido, ou a improcedência do pedido. Alternativamente, requerem a redução do valor da condenação.

Apelação dos réus ADRIANA SILVA DE ARAÚJO e seu filho THIAGO DE ARAÚJO RODRIGUES às fls. 459/474, requerendo os benefícios da gratuidade de justiça. Alegando, preliminarmente, que o menor atingiu a maioridade, razão pela qual deve a mãe ser excluída do pólo passivo. No mérito, aduzem que a conduta do réu Thiago não foi analisada individualmente, tendo a sentença considerado o que de pior foi expresso pelos menores, não considerando a única palavra falada por Thiago, qual seja, “escrota”. Ressaltam a menoridade de Thiago como causa de exclusão da imputabilidade. Alegam atitudes desrespeitosas da autora em relação aos alunos. Requerem o acolhimento da preliminar e, no mérito, a improcedência do pedido.

Contrarrazões da parte autora às fls. 489/498, pelo não provimento dos recursos.



Contrarrazões dos réus ADRIANA SILVA DE ARAÚJO e seu filho THIAGO DE ARAÚJO RODRIGUES às fls. 499/510, pelo não provimento do recurso da parte autora.

Contrarrazões dos réus MONIQUE SOARES DE OLIVEIRA e ANELISE LESTON ESPERANTE às fls. 512/516, pelo não provimento do recurso da parte autora.

Apelação dos réus MONIQUE SOARES DE OLIVEIRA e ANELISE LESTON ESPERANTE às fls. 517/527, requerendo os benefícios da gratuidade de justiça. No mérito, salientam a banalização do dano moral e afirmam que o fato não caracterizou dano passível de ser indenizável. Requerem a improcedência do pedido.

Contrarrazões da parte autora às fls. 530/535, pelo não provimento do recurso.

**É o relatório.**

**Rio de Janeiro, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.**

**DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN  
RELATOR**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0088192-28.2005.8.19.0001**

**APELANTE 1: MARIA MARGARETE PIROLA GOMES**

**APELANTES 2: LUIZA MARIA RODRIGUES MACEDO E OUTRO**

**APELANTES 3: THIAGO DE ARAÚJO RODRIGUES E OUTRO**

**APELANTES 4: MONIQUE SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO**

**APELADOS 1: OS MESMOS**

**APELADOS 2: MARIA JANICE FERREIRA DE SOUZA E OUTROS**

**APELADOS 3: SONIA MARIA FERREIRA BRITO E OUTRO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN**

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSAS PERPETRADAS EM SITE DE RELACIONAMENTOS - ORKUT. COMUNIDADE CRIADA COM O OBJETIVO DE DENEGRIR A IMAGEM DA AUTORA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA ACIONÁRIA E INÉPCIA DA INICIAL AFASTADAS. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DOS MENORES DE IDADE À ÉPOCA DO FATO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 928 E 932, I DO CÓDIGO CIVIL. RESPONSABILIDADE IMPUTADA AOS PAIS OU RESPONSÁVEIS. PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 933 DO CC. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A HONRA DA AUTORA RESTOU IMENSAMENTE ABALADA PELA CRIAÇÃO DE UMA COMUNIDADE NO SITE DE RELACIONAMENTOS ORKUT. MANIFESTAÇÕES EXPRESSADAS DE FORMA GROSSEIRA, OFENSIVA E DESRESPEITOSA, EXTRAPOLANDO OS LIMITES DO DIREITO DE EXPRESSAR A OPINIÃO A RESPEITO DA AUTORA. DANO MORAL CARACTERIZADO. A INDENIZAÇÃO DEVE REPRESENTAR COMPENSAÇÃO RAZOÁVEL PELO CONSTRANGIMENTO EXPERIMENTADO, CUJA INTENSIDADE, ALIADA A OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES DE CADA CONFLITO DE INTERESSES, DEVE SER CONSIDERADA PARA FIXAÇÃO DO VALOR. INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER MAJORADO. VERBA HONORÁRIA CORRETAMENTE FIXADA. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO PARA ACOLHER A ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DE TODOS OS MENORES À ÉPOCA DO FATO, RECONHECENDO A RESPONSABILIDADE DOS PAIS DESTES PELA REPARAÇÃO CIVIL, NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS DOS RÉUS, E DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA MAJORAR O VALOR FIXADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.



**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº. 0088192-28.2005.8.19.0001**, em que são apelantes **MARIA MARGARETE PIROLA GOMES, LUIZA MARIA RODRIGUES MACEDO E OUTRO, THIAGO DE ARAÚJO RODRIGUES E OUTRO e MONIQUE SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO** e são apelados **OS MESMOS, MARIA JANICE FERREIRA DE SOUZA E OUTROS e SONIA MARIA FERREIRA BRITO E OUTRO**,

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Décima Quarta Câmara Cível de Tribunal de Justiça, por unanimidade de seus votos, **em deferir a gratuidade de justiça aos réus apelantes, dar parcial provimento ao agravo retido, negar provimento aos recursos dos réus e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator.**

### **VOTO DO RELATOR**

Encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos, que devem ser, por conseguinte, conhecidos.

Os recursos devem ser solucionados de plano, não se fazendo, destarte, necessário o pronunciamento do órgão fracionário deste E. Tribunal, na forma autorizada pelo ordenamento processual vigente.

Trata-se de ação indenizatória objetivando o resarcimento pelos supostos danos morais causados por alunos e ex-alunos do colégio no qual a autora era diretora. Afirma a autora que uma comunidade no site de relacionamentos Orkut, criada pelo réu Lucas, se referia a sua pessoa de maneira desrespeitosa, tendo como título “Eu odeio a irmã Margareth”.

Inicialmente, analiso os pleitos de gratuidade de justiça formulados pelos apelantes.

A gratuidade processual constitui exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido apenas àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal. E, sendo exceção, a interpretação deve ser necessariamente restritiva.

A Constituição Federal assegura a assistência judiciária a todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, não fazendo qualquer restrição à natureza da parte que pleiteia este benefício. (art. 5º, XXLI, CF/88).

Analizando a norma inserida no artigo 5º, LXXIV, da CRFB, temos:

*“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso”.*



A comprovação de hipossuficiência desponta assim como condição do exercício do direito à gratuidade.

Diante dos documentos acostados às fls. 453/457 pelos réus LUIZA MARIA RODRIGUES MACEDO e seu filho LUCAS RODRIGUES MACEDO; às fls. 481/485 pelos réus ADRIANA SILVA DE ARAÚJO e seu filho THIAGO DE ARAÚJO RODRIGUES; às fls. 97/98 pela ré MONIQUE SOARES DE OLIVEIRA e às fls. 126 pela ré ANELISE LESTON ESPERANTE às fls. 517/527, defiro o benefício da gratuidade de justiça aos apelantes.

Tendo em vista o cumprimento da regra prevista no artigo 523 do CPC, conheço do agravo retido interposto pelos réus LUIZA MARIA RODRIGUES MACEDO e seu filho LUCAS RODRIGUES MACEDO às fls. 306/309 e passo à sua análise.

Alegam os réus: a) carência acionária, tendo em vista a incompatibilidade do pleito indenizatório com os votos de pobreza professados pela autora; b) ilegitimidade do menor Lucas, diante da sua menoridade à época dos fatos; c) inépcia da inicial, diante da ausência de indicação do valor indenizatório pretendido.

A preliminar de carência acionária pelo fato de a autora ser irmã de caridade, não merece prosperar.

Com efeito, a indenização por dano moral tem por escopo não só minimizar o sofrimento e a humilhação sofrida pela vítima, mas também, e principalmente, não deixar que se passe impune a infração cometida, funcionando como medida sócio-educativa-punitiva em desfavor dos agentes.

Ademais, não há norma que impeça a autora de receber valor pecuniário em razão de sua condição de irmã de caridade. Pelo que essa preliminar deve ser rechaçada.

No tocante à alegação de inépcia da inicial, verifica-se que o pedido genérico da condenação do dano moral vem sendo admitido pela doutrina e jurisprudência pátria quando não há possibilidade de se determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou fato ilícito (art. 286, II, do CPC).

E o dano moral, por sua natureza predominantemente subjetiva, não permite a delimitação, de forma inequívoca, de sua extensão ou valor.

Essa linha de entendimento vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal, conforme demonstram as ementas abaixo:



*AgRg no Ag 1300075 / SP*

*Ministro MASSAMI UYEDA - TERCEIRA TURMA - DJe  
18/08/2010*

*AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - LEI DE IMPRENSA - ART. 56 - DECADÊNCIA - NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO - INÉPCIA DA INICIAL - DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE DE PEDIDO GENÉRICO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.*

**0067485-66.2010.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO  
DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 17/12/2010 -  
PRIMEIRA CAMARA CIVEL**

*AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE DE SER O VALOR REPARATÓRIO FIXADO JUDICIALMENTE. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO PARA FINS DE ALÇADA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ECONÔMICO INCERTO ATÉ A CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. DECISÃO QUE SE REFORMA. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal de Justiça sinaliza no sentido de que a fixação dos danos morais afigura-se melhor atendida se deixada ao prudente arbítrio do julgador. Logo, perfeitamente cabível a formulação de pedido genérico, com a atribuição de valor à causa para fins meramente de alçada. PROVIMENTO DO RECURSO.*

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* do menor de idade à época dos fatos, entendo que esta se confunde, a contrário senso, com a preliminar arguída pelos réus Adriana Silva de Araújo e seu filho Thiago de Araújo Rodrigues, razão pela qual serão decididas em conjunto.

Há que se conjugar os artigos 928 e 932, I do Código Civil, que dispõem:

*Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.*

*Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:  
I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;*

Constata-se, pois, que primeiro devem ser imputadas as consequências civis dos atos danosos praticados pelo incapaz aos pais, que em regra têm mais bens, patrimônio. Somente no caso destes não dispuserem de



condições financeiras para arcar com o prejuízo, o menor ou o incapaz responde pela indenização na força de seus próprios bens.

Dessa forma, o incapaz só será responsabilizado civilmente pelos atos praticados, com alvo no seu próprio patrimônio, em substituição da ausência de culpa em vigiar ou ausência de patrimônio de seus responsáveis com fundamento no art. 928 do Código Civil.

Nesse sentido, o entendimento do professor Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 7<sup>a</sup> Ed, Ed. Atlas, p. 180, ao analisar questões de Direito Intertemporal:

*“(...) o art. 156 do Código de 1916 equiparava o menor entre 16 e 21 anos ao maior quanto à responsabilidade delitual. Após os 16 anos o menor poderia ser civilmente responsabilizado tal como o maior, respondendo com seus bens pela indenização decorrente do dano causado a outrem. E, como a responsabilidade dos pais só cessava com a extinção do pátrio poder, resultava daí que entre os 16 e os 21 anos de idade havia responsabilidade solidária entre pais e filhos. A ação indenizatória podia ser ajuizada contra o filho, contra os pais, ou contra ambos. (...) A situação agora é outra, porque o Código Civil de 2002 não agasalhou o art. 156 do Código de 1916. E mais: em seu art. 928 só admite a responsabilização do incapaz (menor ou amental) subsidiariamente, isto é, se não for possível responsabilizar as pessoas por ele responsáveis. Logo, até os 18 anos somente os pais respondem pelos atos dos filhos. O filho menor (incapaz) só será responsabilizado se os pais não puderem se, e nas condições previstas no art. 928, já examinado.”*

No mesmo sentido, julgado deste E. Tribunal de Justiça:

**0011302-49.2006.8.19.0054 (2007.001.64226) – APELACAO  
DES. VERA MARIA SOARES VAN HOMBEECK - Julgamento:  
08/04/2008 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL**

**ADOLESCENTE - CRIACAO DE PAGINA NA INTERNET -  
OFENSA DE ALUNO A PROFESSOR - RESPONSABILIDADE  
DOS PAIS - OBRIGACAO DE INDENIZAR - REPARAÇÃO DE  
DANOS MORAIS. OFENSAS PERPETRADAS POR ALUNO AO  
PROFESSOR ATRAVÉS DE PÁGINA DO ORKUT. DANO MORAL.  
EXISTÊNCIA. POUCA ESCOLARIDADE DOS RESPONSÁVEIS  
QUE NÃO SE PRESTA A APAGAR A CONDUTA DO  
ADOLESCENTE. UTILIZAÇÃO DE XINGAMENTOS E  
PALAVRAS OFENSIVAS. PROVIMENTO DO APELO PARA  
CONDENAR OS RESPONSÁVEIS AO PAGAMENTO DE  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, LEVANDO-SE EM CONTA  
O FATO, SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, A CONDIÇÃO DA VÍTIMA E  
DE SEU OFENSOR. PRECEDENTES NESTE TJRJ E EM  
OUTROS TRIBUNAIS DO PAÍS.- A crença de que é compatível  
com o ordenamento a conduta de insultar pessoas através da rede**



*mundial de computadores, certamente influi negativamente na formação do caráter e no comportamento de adolescentes, dando uma idéia de permissibilidade, afastada do conceito global de educação.*

*Ementário: 39/2008 - N. 1 - 23/10/2008 REV. DIREITO DO T.J.E.R.J., vol 78, pag 256*

*Precedente Citado : TJRJ AC 2006.001.56540, Rel.Des. José Geraldo Antônio, julgada em 28/11/2006; TJRS RC 71001309483, Rel. Des. Ricardo Torres Hermann, julgada em 30/10/2007. TJMG AI 1.0120.06.003090-1/001, Rel. Des. Irmar Ferreira Campos, julgado em 10/05/2007.*

O fato em análise ocorreu em junho de 2005, na vigência do Código Civil de 2002. Assim, ausentes as hipóteses previstas no art. 928 do CC, a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda é dos pais.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao agravo retido para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva de todos os menores à época do fato, reconhecendo a responsabilidade dos pais destes pela reparação civil.

Conseqüentemente, afasto a preliminar de ilegitimidade arguída pelos réus Adriana Silva de Araújo e seu filho Thiago de Araújo Rodrigues.

Superada tal questão, passo à análise de mérito dos recursos interpostos.

A responsabilização civil, no caso *sub judice*, é objetiva, nos termos do art. 933 do Código Civil:

*Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.*

Explicando o tema, Sérgio Cavalieri Filho, afirma:

*“O art. 933 do Código de 2002, conforme já destacado, acabou com essa polêmica ao dispor que as pessoas indicadas nos incisos I a V do art. 932 responderão, **ainda que não haja culpa** de sua parte, pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. Logo, a responsabilidade por fato de outrem é agora objetiva, e não mais com culpa presumida – o que evidencia, uma vez mais, a opção objetivista do atual Código. (...) Não se olvide, entretanto, que objetiva é a responsabilidade dos pais, tutores, curador e empregador, e não das pessoas pelas quais são responsáveis. Em qualquer dessas hipóteses será preciso a prova de uma situação que, em tese, em condições normais, configure a culpa do filho menor, pupilo, do curatelado, como também do empregado (se for caso*



*de responsabilidade subjetiva).*" (in Programa de Responsabilidade Civil, 7<sup>a</sup> Ed, Ed. Atlas, p. 174/175)

Constata-se dos autos que a honra da autora restou imensamente abalada pela criação de uma comunidade no site de relacionamentos Orkut. Corroborando a assertiva, verificam-se os documentos de fls. 19, 25/27, que demonstram os diálogos da comunidade, redigidos em linguajar grosseiro e agressivo.

Como bem salientado na sentença, "as manifestações expressadas são ofensivas e desrespeitosas. Extrapolam os limites do direito de expressar a opinião a respeito da autora."

Lamentavelmente, a situação fática narrada nos autos retrata a fútil mentalidade de alguns jovens de nossa sociedade, desprovidos de uma educação baseada no respeito ao próximo.

Trazemos à colação trecho da ementa do Acórdão proferido no REsp 1117633, julgado pela Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA publicado em 26/03/2010, que bem se adequa ao caso:

*"A internet é o espaço por excelência da liberdade, o que não significa dizer que seja um universo sem lei e infenso à responsabilidade pelos abusos que lá venham a ocorrer. No mundo real, como no virtual, o valor da dignidade da pessoa humana é um só, pois nem o meio em que os agressores transitam nem as ferramentas tecnológicas que utilizam conseguem transmudar ou enfraquecer a natureza de sobreprincípio irrenunciável, intransferível e imprescritível que lhe confere o Direito brasileiro. Quem viabiliza tecnicamente, quem se beneficia economicamente e, ativamente, estimula a criação de comunidades e páginas de relacionamento na internet é tão responsável pelo controle de eventuais abusos e pela garantia dos direitos da personalidade de internautas e terceiros como os próprios internautas que geram e disseminam informações ofensivas aos valores mais comezinhos da vida em comunidade, seja ela real, seja virtual."*

O censurável episódio evidencia a conduta culposa dos alunos e ex-alunos na agressão à autora, não importando se só criaram a comunidade, ou apenas proferiram um único xingamento. Ficou claro que a comunidade se transmutou em um conluio com o único objetivo de denegrir a imagem da autora. O conteúdo ofensivo é notório nas afirmações de fls. 19, 25/27.

Os direitos da personalidade consubstanciam-se naqueles cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim de sua projeção essencial no modo exterior e, segundo R. Limongi França, esses aspectos são basicamente o físico, o intelectual e o moral (*Instituições de direito civil*, 4. ed., Saraiva, 1996, p. 1.031). No campo do direito à integridade moral

este é garantido mediante o reconhecimento dos direitos à liberdade, à honra, ao recato, ao segredo e ao sigilo, à imagem e à identidade, de que tratam dispositivos constitucionais (Art. 5º, V, X, XII, XIV, LVI , LX e LXXII) e legais.

Desta sorte, uma vez comprovado o dano moral, resta agora quantificar o valor da sua compensação, já que, embora o artigo 5º, V, da Constituição da República tenha assegurado a indenização moral, tal dispositivo não estabeleceu os parâmetros para a fixação deste valor.

A matéria referente à fixação de indenização por dano moral, no Direito Brasileiro, é delicada e fica sujeita à ponderação do magistrado, fazendo-se necessário, para encontrar a solução mais adequada, que se observe o princípio da razoabilidade, tal como já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não havendo critérios determinados e fixos para a sua quantificação, sendo, portanto, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendimento às peculiaridades do caso concreto (*in* RESP 435119; Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; DJ 29/10/2002).

A fixação da verba indenizatória por dano moral deve, pois, atender ao caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, e guardar equilíbrio entre a gravidade do dano, a sua extensão, a culpabilidade do agente, bem como a condição financeira das partes envolvidas e as peculiaridades do caso concreto.

Ademais, deve ser dado especial relevo à função pedagógico-punitiva da indenização, com vistas a evitar que situações semelhantes venham a ocorrer novamente. Neste particular, de se salientar, que a hipótese retratada nos presentes autos caracteriza conduta reprovável.

Desta forma, tenho que merece acolhida o pleito recursal formulado pela autora e consoante avaliação das circunstâncias concretas, reputo justo, prudente e razoável o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), valor este que se encontra em acordo com a jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, como demonstram os julgados colacionados a seguir:

**0029705-31.2006.8.19.0001 – APELAÇÃO**

**DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO - Julgamento:  
16/11/2010 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL**

*Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Ofensas à honra veiculadas em comunidades e perfis do Orkut criados por usuários anônimos exclusivamente com este intuito. Sentença de procedência que condenou o Google Brasil a pagar indenização por danos morais de R\$15.000,00 e a excluir os perfis e comunidades indicados na inicial. Recurso que sustenta que o monitoramento nos moldes desejados é tecnicamente inviável e que se trata de serviço de hospedagem gratuito, pelo que não poderia ser responsabilizado pelo teor das mensagens postadas.*



*pelos usuários. Manutenção do julgado. 1) O Orkut é um popular site de relacionamentos que gera para seu administrador proveito econômico advindo, sobretudo, da cessão de espaço publicitário. 2) Os ataques ao autor, em maioria senão todos, foram publicados por usuários que criaram perfis e comunidades apenas com tal intento. 3) Se o Orkut admite o cadastramento de pessoas sem que nenhum dado relevante ou verificável seja exigido, é porque considera o anonimato aceitável dentro de sua política de administração de redes sociais. 4) A Constituição da República, por outro lado, não incentiva manifestações de pensamento anônimas e deixa claro que eventuais abusos merecem reparação (artigo 5º, IV e V). 5) O administrador do Orkut é, portanto, responsável por eventuais danos decorrentes da malversação de suas ferramentas, na medida em que não faz qualquer restrição à prática aqui verificada, ou seja, a criação de perfis de usuário anônimos. Recurso ao qual se nega provimento.*

**0004584-91.2008.8.19.0207 - APELACAO**

**DES. ALEXANDRE CAMARA - Julgamento: 16/03/2010 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL**

*Agravo Interno Demanda de Obrigaçao de Fazer com pedido de Compensação por Danos Morais movida pela apelada em face da apelante. Criação de uma comunidade no site de relacionamentos do réu Orkut - com a atribuição de qualidades e comportamento de cunho pornográfico à autora. Envio de mensagens difamatórias para parentes, amigos de infância, de escola e faculdade e, inclusive, para o filho da demandante. Sentença de procedência. Danos morais fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Relação de Consumo. Apelante que se enquadra no conceito de fornecedor de serviços do CDC, pois serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração. A remuneração, na hipótese, se caracteriza como indireta, ou seja, aquela que apresenta uma contraprestação escondida. Ré que, embora sustente prestar o serviço aos seus usuários gratuitamente, faz uso de parte do espaço para publicidade. Proveito comercial que reflete uma remuneração indireta pelo serviço prestado. Remuneração, que não se confunde com gratuidade, consoante precedente do STJ. Autora que se afigura como consumidora por equiparação, por ter sido vítima do evento. Dano moral arbitrado de forma razoável, considerando a lesividade da conduta. Réu que, se não desincumbe do ônus de comprovar fato de terceiro, deve responder pelo dano. Manutenção da sentença. Aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do CPC, no percentual de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa. Recurso desprovido.*



Quanto ao pedido autoral de majoração da verba honorária, melhor sorte não socorre a autora.

O pedido principal foi o de condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral em valor a ser fixado pelo magistrado, sendo certo que o artigo 20, § 3º e suas alíneas, do CPC determina que os honorários advocatícios sejam fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Ora, foi exatamente o que fez o juízo *a quo*. Condenado o réu a uma prestação pecuniária, fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a verba honorária, considerando os parâmetros previstos nas alíneas do citado dispositivo, nada justificando sua majoração.

Sem mais considerações, voto no sentido de deferir a gratuidade de justiça aos réus apelantes, dar parcial provimento ao agravo retido para acolher a ilegitimidade passiva *ad causam* de todos os menores à época do fato, reconhecendo a responsabilidade dos pais destes pela reparação civil, negar provimento aos recursos dos réus, e dar parcial provimento ao recurso da parte autora para majorar o valor da indenização para R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), incidindo juros legais a partir do evento danoso, por se tratar de relação extracontratual, e correção monetária a partir deste julgado.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2011.

**DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN  
RELATOR**

